



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.914183/2010-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2402-000.721 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 14 de fevereiro de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente DOW BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira, Wilderson Botto (suplemente convocado), João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior e Paulo Sergio da Silva.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, contra o Despacho Decisório Eletrônico nº 858250454 proferido pela DERAT/SP, que não reconheceu o direito creditório do recorrente e, por conseguinte, não homologou as compensações promovidas e controladas nestes autos.

O contribuinte transmitiu, em 24.2.06, Declaração de Compensação (DCOMP) com as seguintes características:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO						
		CRÉDITO				
nº	data	valor	CÓD REC	pa	vencimento	dt recolhimento
29551.80443.240206.1.3.04-5081	24.02.2006	1.995.870,39	3426	06.02.1999	10.02.1999	05.07.2004

Conforme detalha em sua DCOMP, por meio do DARF acima citado houvera recolhimento de apenas multa de mora no valor de R\$ 1.995.870,39.

Em 14.4.10, o sujeito passivo apresentou sua Manifestação de Inconformidade promovendo a juntada da cópia do DARF no qual residiria seu crédito (fls.14/15)

Como já dito, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 38/39).

Em seu Recurso Voluntário de fls 42/53, a recorrente aduz que referido pagamento diz respeito ao recolhimento de multa de mora indevida em função de sua alegada denúncia espontânea.

É, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

A recorrente tomou ciência do acórdão de piso em 20.1.11, consoante se denota de fls. 41 e apresentou, tempestivamente, seu Recurso Voluntário em 21.2.11 (fls. 42). Preenchido os demais requisitos, dele passo a conhecer.

Após assentado pela instância de piso que muito embora houvesse sido localizado o DARF no valor de R\$ R\$ 1.995.870,39, não haveria nos autos comprovação de que referido recolhimento dera-se de maneira indevida, o recorrente passou a sustentar, já nesta fase recursal, que tal pagamento dera-se a título de multa moratória relativamente a um débito de R\$ 13.506.262,73 que teria sido recolhido extemporaneamente, com 49 dias de atraso.

É dizer, teria efetuado dois recolhimentos: um de R\$ 1.163.217,59; outro de R\$ 12.343.045,14, com 49 dias de atraso.

E que, assim sendo e a considerar que efetuara o recolhimento da multa antes de qualquer procedimento de fiscalização, estaria caracterizada a denúncia espontânea a que alude o artigo 138 do CTN.

Não é bem assim. Vejamos:

Para que se caracterize a denúncia espontânea preconizada pelo artigo encimado, faz-se necessário que a confissão se dê acompanhada do **imediato** recolhimento do tributo devido e de seus correspondentes juros de mora. Confira-se:

***Art. 138.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

Nessa mesma linha, o Ato Declaratório 8/2011, a seguir:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2124/2011, desta Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante: "nas ações judiciais que discutam a caracterização de denúncia espontânea na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente". JURISPRUDÊNCIA: RESP 1.149.022/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 9/6/2010, DJE 24/6/2010.

Nesse diapasão, a confissão desacompanhada do recolhimento do tributo e dos juros não tem condão de atrair a dispensa da multa de mora tal como pretende a recorrente.

Em outras palavras, o recolhimento, naqueles termos, deve se dar, necessariamente, antes ou concomitantemente à confissão do débito.

Assim, tem-se caracterizada a denúncia espontânea quando o sujeito passivo confessa a infração, inclusive mediante a sua declaração em DCTF, e até este momento extingue a sua exigibilidade com o pagamento; ou quando o contribuinte declara a menor o valor que seria devido e paga integralmente o débito declarado, e depois retifica a declaração para maior, quitando-o concomitantemente.

No mesmo sentido, o acórdão abaixo:

Acórdão 9101-002.969, de 25.07.2017 DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTOS DECLARADOS, MAS PAGOS A DESTEMPO. INAPLICABILIDADE.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. (Súmula nº 360 do Superior Tribunal de Justiça - STJ).

Veja-se, a julgar pelo excerto abaixo, extraído do recurso da recorrente, não se pode afirmar que o débito em questão já não havia sido confessado em DCTF apresentada anteriormente ao recolhimento do tributo com os respectivos juros de mora.

24. Não obstante, anos depois, a RFB entendeu que a multa era devida, de modo que esse valor passou a constar no relatório de restrições da Recorrente como débito impeditivo da renovação de sua Certidão. Diante da necessidade de renovar a sua Certidão, em 5.7.2004, a Recorrente recolheu um DARF no valor de R\$ 1.995.870,39, no código 3426, no exato valor da multa moratória que seria devida sobre o IRRF apurado na primeira semana de fevereiro de 1999 e pago com atraso de 49 dias.

Não havia nos autos a DCTF **original** relativa à competência a que se refere o débito em questão (fev/1999), mas sim uma retificadora de 7.6.04.

Da mesma forma, o petitório de fls. 82, que teria dado origem ao processo 13811.001502/99-41, em que pese datado de 31.03.1999, não evidencia que tenha sido apresentado à RFB antes de eventual DCTF com a confissão do débito. Ou seja, não assegura que o débito - e em que montante - já não havia sido confessado por ocasião da regular entrega da DCTF (**até o dia 14 de maio de 1999**)¹ Muito pelo contrário. Pesquisa efetuada no COMPROT faz-me crer que tal documento tenha sido apresentado à RFB em **10.6.99**. Veja-se:

Detalhes da Movimentação - Processo nº 13811.001502/99-41

Dados do Movimento

Movimentado em: **10/06/1999** Sequência: **0001** Primeira Distribuição

Origem: **01.13811-1 PROTOCOLO CENTRO ATEND CONTRIB-SAO-SP**

Destino: **01.16715-4 CENTRO ATEND CONTRIBUINTE-SANTO-AMARO-SP**

Fechar

Ademais, não se refereria textualmente ao débito com PA em fevereiro/99, mas sim a um outro relativo ao mês de **janeiro de 1999**.

Com efeito, até este julgamento não havia sido minimamente demonstrado estar presente a condição legal para que referido pagamento seja considerado indevido. Não houve, até a apresentação de seu Recurso Voluntário, a juntada das DCTF (original e **todas as retificadoras**) apresentadas até a data do pagamento (31.3.99) de que pretende se valer como

¹ IN 126/98

Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.

(...)

§ 2º A DCTF deverá ser entregue na unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF da jurisdição fiscal da pessoa jurídica, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

sendo aquela nos termos do artigo 138 do CTN, como também não há a demonstração contábil/fiscal de que o débito lá declarado (**IRRF - Títulos de Renda Fixa - Pessoa Jurídica**) espelha aquele efetivamente apurado e **devido**, com vistas a demonstrar que o débito entendido e declarado pelo recorrente como principal é, sem sombras de dúvida, o valor sobre o qual incidiria os juros e a multa de mora em questão.

Todavia, a patrona da recorrente, da tribuna, noticiou a solicitação de juntada - em 8.2.19 - da DCTF original do primeiro trimestre de 1999, aparentemente transmitida em 14.5.99, na qual constaria declarado o débito de R\$ 13.506.262,73, sob o código 3426, relativo à primeira semana de fevereiro de 1999, que teria sido extinto, a destempo, por meio do DARF de R\$ 12.466.475,59, de 31.3.99, e pelo de R\$ 1.163.217,59, de 10.2.99.

Nesse sentido, pretende demonstrar que o débito apurado/devido teria sido extinto, integralmente (principal + juros), antes de qualquer procedimento da autoridade tributária, a justificar seu pleito de repetição do valor de R\$ 1.995.870,40, recolhido em 5.7.04.

Tendo em vista a apresentação de documento apresentado que, a rigor, deveria constar refletido nos sistemas da administração tributária, e ante ao posicionamento jurisprudencial acima, bem como ao Ato Declaratório 8/2011 da PGFN, faz-se necessária a conversão deste julgamento em diligência para que a unidade de origem, por meio da competente Informação Fiscal:

1 - Informe se o débito declarado de R\$ 13.506.262,73, sob o código 3426, relativo à primeira semana de fevereiro de 1999, reflete exatamente o apurado pelo contribuinte em seus livros e documentos de apoio a esse título;

2 - Informe se os DARF de R\$ 12.466.475,59 e R\$ 1.163.217,59 extinguiram, integralmente (principal + juros), **antes de qualquer procedimento da autoridade tributária**, o débito devido pelo contribuinte, na forma acima;

3 - Informe, uma vez preenchidas as condições noticiadas no PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2124 /2011, qual o montante do DARF reclamado (R\$ 1.995.870,40) consubstanciaria o indébito do contribuinte; e

4 - Preste informações outras que reputar necessárias à solução da lide.

Ato contínuo, que seja dada ciência à recorrente para que, querendo e no prazo do 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da Informação Fiscal produzida.

Face ao exposto, VOTO no sentido de CONVERTER o presente julgamento em DILIGÊNCIA, na forma do acima delimitado.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti